



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Câmara Municipal de Bonfim/MG	
APROVADO	
Conforme ata da Sessão:	
(X) Ordinária	() Extraordinária
Datada de: <u>12 / 02 / 26</u>	
<u>Barma Herculino</u>	
Assinatura	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026

Regulamenta a fixação do novo piso salarial de Agente Comunitário da Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bonfim APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte LEI:

reajustado ao
Art. 1º. Fica ~~regulamentado~~ o novo piso de vencimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Controle de Endemias (ACE) desta Municipalidade, em R\$ 3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais), conforme previsão da Emenda Constitucional nº 120/2022 e o disposto no Decreto Federal nº 12.797 de 23 de dezembro de 2025.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como que é condicionado ao efetivo repasse dos recursos financeiros pelo Governo Federal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Bonfim, 14 de janeiro de 2026.

Marconi Marques Parreiras
Prefeito Municipal

Recebido por Custione Barbosa dia 20/01/2026

SUPRIMIR
Regime
R
Antônio
João
Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

MENSAGEM

Bonfim/MG, 14 de janeiro de 2026.

À CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM

Assunto: Envia MENSAGEM ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026.

Exmo. Sr. Presidente, Ilmos. Srs. Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, o qual “Regulamenta a fixação do piso salarial de Agente Comunitário da Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências”.

A regulamentação decorre da Emenda Constitucional nº 120/2022, que garante o piso aos profissionais das referidas categorias condicionou que não pode haver vencimento inferior a dois salários mínimos. Também condicionou que os valores somente seriam devidos após o repasse financeiro da União aos Municípios.

Considerando que o Decreto Federal nº 12.797 de 23 dezembro de 2025 reajustou o salário mínimo para R\$ 1.621,00, a partir de 1º de janeiro de 2026, faz-se necessário adequar no âmbito municipal a remuneração dos profissionais para o montante de R\$ 3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais), que correspondem a 02 (dois) salários mínimos a partir de 1º de janeiro de 2026.

No caso dos ACS, os valores são repassados aos Municípios na forma de Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS no Município. Já e relação aos ACEs há a Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE). Em assim procedendo a União

Handwritten signatures and stamps:
- A large blue signature on the right side.
- A blue stamp with the word "Registado" (Registered) and a date.
- Several other blue ink marks and signatures at the bottom right.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

com os respectivos repasses o Município procederá ao pagamento dos valores devidos a partir de 1º de Janeiro de 2026.

Assim, considerando que é a União a responsável pelo repasse dos valores ao Município de Bonfim, não há impacto financeiro em decorrência do presente Projeto de Lei.

Sendo só para o momento, renovam-se os protestos de estima e consideração e solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Marconi Marques Parreiras
Prefeito Municipal


Reginaldo

De

B

J

P

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

RELATÓRIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro tem por finalidade atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente aos arts. 15, 16 e 17, que tratam da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que gerem aumento de despesas, *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes,

objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais

*normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O referido relatório apresenta estimativas e projeções financeiras que demonstram a adequação orçamentária e financeira da despesa, bem como sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento, PPA, LDO e LOA e com os limites legais de gastos públicos, assegurando a manutenção do equilíbrio fiscal.

O Impacto Orçamentário Financeiro também comprova que a despesa atende às exigências legais quanto à estimativa de impacto nos exercícios seguintes, à indicação da fonte de custeio, à compatibilidade com as metas fiscais e à demonstração de que não haverá comprometimento do resultado fiscal do ente público, conforme os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Ressalta-se que este Impacto Orçamentário Financeiro contempla a revisão geral anual de 3,90%, correspondente ao índice nacional de preços ao consumidor (INPC) da variação acumulado em 2025, bem como a adequação ao salário mínimo nacional para os servidores efetivos, comissionados, contratados, agentes políticos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Bonfim, conforme a minuta do Projeto de Lei.

Foram objetos de análise deste Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2026 que *"Estabelece a revisão geral anual, na forma do artigo 37, X da Constituição Federal e reajusta o vencimento dos cargos efetivos que especifica."*, bem como os relatórios extraídos do Sistema Integrado de Administração Pública (SIAP Web) do Município de Bonfim.

A seguir, no quadro 1, demonstra-se o resumo da projeção do montante mensal e anual após a revisão geral dos vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Bonfim.

Quadro 1 – Valor Mensal e Anual – 2026	
Total do Aumento Mensal, incluso os encargos patronais	R\$ 71.427,04
Total da Estimativa Anual, incluso o 13º salário, 1/3 de férias e os encargos patronais	R\$ 960.398,44

No quadro 2, demonstra-se a projeção do Impacto Orçamentário e Financeiro da folha de pagamento com o acréscimo da referida despesa, sobre a Receita Corrente Líquida arrecadada dos últimos 12 meses, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2025 do Município de Bonfim.

Quadro 2 – Projeção do Impacto			
Exercício	RCL (R\$)	Gastos com Pessoal (R\$)	Percentual (%)
2026	41.084.974,04	18.346.423,79	44,65
2027	41.824.503,57	19.377.399,21	46,33
2028	42.660.993,65	20.444.458,76	47,92

Pelo exposto, constata-se que o percentual das despesas com pessoal, considerando a inclusão da nova despesa, projetado para o exercício de 2026, corresponderá a 44,65%, conforme demonstrado no quadro acima. Dessa forma, não haverá extrapolação do limite prudencial de 51,30% nem do limite legal de 54,00%, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial nos arts. 20 e 22, bem como para os dois exercícios subsequentes.

Ressalta-se que a memória de cálculo, bem como a metodologia adotada para a apuração dos percentuais, encontra-se anexa ao presente relatório.

Por fim, o presente relatório atesta que a despesa analisada atende integralmente aos requisitos legais e orçamentários vigentes, viabilizando sua implementação em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

Bonfim, 26 de janeiro de 2026.



Edivânia Cristina Amorim Viana

CRC 105.565/O-9



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para fins dos dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2026, e está compatível com Plano Plurianual – PPA e com Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigentes, especialmente no que se referem às diretrizes, objetivos, prioridades e metas fiscais e financeiras previstas e não infrinja qualquer de suas disposições.

Bonfim, 26 de janeiro de 2026.



Marconi Marques Parreiras
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

OBJETO: Projeto de Lei nº 01/2026 que “regulamenta a fixação do piso salarial de Agente Comunitário da Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências.”

O MUNICÍPIO DE BONFIM, por intermédio de sua Assessoria Contábil, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), DECLARA para os devidos fins de instrução legislativa que:

A alteração dos vencimentos dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), prevista no Projeto de Lei em epígrafe, visa adequar o piso salarial da categoria ao valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos nacionais, conforme estabelecido pelo Art. 198, § 9º da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 120/2022).

Não haverá impacto financeiro ou orçamentário negativo nas contas do Tesouro Municipal, uma vez que a responsabilidade pelo custeio da parcela referente ao piso salarial é exclusiva da União, mediante repasse de recursos ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos do § 7º e § 8º do Art. 198 da Carta Magna.

O reajuste em tela decorre da atualização do Salário Mínimo Nacional vigente a partir de 1º de janeiro de 2026, sendo o repasse federal automaticamente reajustado para cobrir a referida despesa de pessoal. Dessa forma, a presente medida não implica em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa custeada com recursos próprios do Município, estando dispensada da apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos moldes dos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Bonfim, 10 de fevereiro de 2026.

EDIVANIA CRISTINA
AMORIM:07637425622

Assinado de forma digital por
EDIVANIA CRISTINA
AMORIM:07637425622
Dados: 2026.02.12 15:09:32 -03'00'

Edivânia Cristina Amorim Viana
CRC 105.565/O-9